



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005809-18.2019.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante NORISVALDO ISAC COQUEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA (POR CURADOR), RODRIGO ROBATINI LEME e AFONSO PEREIRA BORGES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48927
APELAÇÃO: 1005809-18.2019.8.26.0024
COMARCA: ANDRADINA (1ª VARA)
JUIZ PROLATOR: PAULO VICTOR ALVARESGONÇALVES
APTE.: NORISVALDO ISAC COQUEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)
APDOS.: IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA,
RODRIGO ROBATINI LEMO E AFONSO PEREIRA
BORGES NETO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR DIREITO DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao reconhecer a ilegitimidade ativa do autor. O apelante sustenta possuir legitimidade ativa e pleiteia a reforma da sentença ou, subsidiariamente, sua anulação para reabertura da instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se o sócio de pessoa jurídica tem legitimidade ativa para, em nome próprio, pleitear a declaração de inexistência de débito registrado em nome da pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 49-A do Código Civil estabelece que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios ou administradores, sendo titular de direitos e obrigações próprios, conforme o princípio da autonomia patrimonial.

De acordo com o art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei, hipótese não caracterizada nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Ausência de legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, a declaração de inexistência de débito ou indenização por danos morais relativos a título protestado contra a pessoa jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 18; CC, art. 49-A.

1.- Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.

352/254, que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), por ilegitimidade ativa. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Busca o apelante a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a existência da legitimidade ativa do autor e subsidiariamente a anulação da sentença para reabertura da instrução e produção de provas.

Recurso tempestivo, isento de preparo, e com contrarrazões.

É o relatório.

2.- Razão não assiste ao apelante.

Vê-se, na origem, que se trata de ação declaratória na qual o MM. Magistrado de primeiro grau julgou o processo extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa. Conforme muito bem fundamento pelo juízo *a quo*, no processo 1006211-02.2019.8.26.0024 foi declarada a inexistência de relação jurídica entre o autor e a empresa registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob razão social de Comercial Nova Esperança de Bastos Eireli.

Verifica-se, ainda, que não foram juntados aos autos nenhum protesto por parte da ré contra o autor. O documento de fls. 70/71 traz somente um único protesto no nome do apelante, cujo cedente não compõe o polo passivo. Os demais protestos constantes do documento de fls. 72/103 têm como sacado a empresa Comercial Nova Esperança de Bastos Eireli, CNPJ 17.831.570/0001-26.

Determina o art. 49-A, do Código Civil, que “*a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores*”. Por sua vez, o art. 18, do Código de Processo Civil, prevê que “*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”.

Observa-se, na espécie, que o apelante ao pleitear a declaração de inexistência da dívida referente a um título de crédito e, conseqüentemente num segundo momento a indenização por danos moral pelo seu protesto indevido, busca exercer em nome próprio o direito da pessoa jurídica.

Ante tal perspectiva, vejamos-se os precedentes deste E.
Tribunal de Justiça:

“Embargos à execução pessoa jurídica executada Embargos opostos pelo sócio da Sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa da pessoa física (sócio) para defender, em nome próprio, direito da pessoa jurídica devedora, nos termos do art. 485, VI do CPC executada Interposição de apelação pela pessoa jurídica Descabimento - **Princípio da autonomia patrimonial, possuindo a pessoa jurídica personalidade jurídica própria que não se confunde com os seus sócios ou administradores (art. 49-A do Código Civil) - Pessoa jurídica apelante não detém legitimidade recursal para se insurgir contra a r. sentença apelada que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa do sócio embargante, não podendo defender, em nome próprio, interesse ou direito alheio (art. 18, CPC) - Recurso não conhecido. Alegação de nulidade da execução por ausência de título executivo não foi deduzida pela pessoa jurídica executa em primeira instância e, consequentemente, não analisada pela Juíza a quo, sendo defeso ao Tribunal apreciar diretamente referida tese, pena de supressão de grau de jurisdição afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição - Recurso não conhecido.”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1001618-37.2023.8.26.0428; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Paulínia; Data do Julgamento: 19/07/2024)**

“APELAÇÃO CÍVEL - Possessória de imóvel - Produção antecipada de provas (perícia) - **Manifesta Ilegitimidade ativa para a causa - Indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 330, inc. II, 485, inc. I) - Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica (CC, art. 49-A, caput) - Fixação de verba honorária de sucumbência em razão do aperfeiçoamento da relação processual em grau recursal - Recurso não provido.” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1029196-23.2022.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 09/09/2024)**

Nesse contexto, o recurso não comporta provimento, sendo de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, mantendo-a, ainda, pelos seus demais e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252¹ do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.